



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU - CISVALE**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Pregão Presencial Nº 008/2020-PP-SRP**

17 06 2020  
Carolina 13:44h

**Braslimp Transportes Especializados Ltda.**, sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza-Ceará, na Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89 (**Doc. 01**), consoante contrato social consolidado em anexo (**Doc. 02**), através de seu representante legal ao final assinado, vem com o devido respeito apresentar **Impugnação ao Edital do Pregão Presencial Nº 008/2020-PP-SRP**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, devendo a presente impugnação ser conhecida pela Senhora Pregoeira, para manifestar-se a seu respeito antes do início do certame, por ser medida de direito e justiça.

**1. DOS FATOS**

Como é cediço, a CISVALE publicou, por intermédio de sua pregoeira, o Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020-PP-SRP, cujo objeto é o *Registro de preço visando futuras e eventuais Contratações de empresa para prestação de serviço de coleta, arrematamento e destinação final de resíduos dos grupos A, B e E de interesse do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE.*

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.



## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### **2.1. DO ERRO MATERIAL NO EDITAL - INDICAÇÃO DE TERMO EQUIVOCADO QUANTO AO OBJETO DA LICITAÇÃO**

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar o que o Edital traz como descrição do objeto do certame:

#### **1. DO OBJETO**

1.1 - A presente licitação tem como objeto **Registro de preço visando futuras e eventuais Contratações de empresa para prestação de serviço de coleta, ARREBATAMENTO e destinação final de resíduos dos grupos A, B e E de interesse do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do Anexo I do Edital.**

Como se verifica do item supra transcrito, o objeto da licitação supostamente seria a coleta, ARREBATAMENTO e destinação final dos resíduos.

Diante disso, a empresa interpôs uma primeira Impugnação ao Edital, tratando, dentre outros pontos, do erro material constantes da descrição do objeto.

Em resposta a tal item da impugnação, esta Ilustre Pregoeira respondeu CONCORDANDO com a alegação da licitante, aduzindo que iria proceder com a substituição do termo, senão vejamos trecho da manifestação:

*"Alega a impugnante (BRASLIMP) que o termo Arrebatamento é um termo impreciso eu que não é usualmente indicado nas licitações do presente objeto. Porém o termo vem do verbo arrebatado que segundo consultar ON LINE (<https://www.dicio.com.br/arrebatado/>) tem significado de retirar. Desta feita, o termo utilizado em não é de difícil compreensão, não altera proposta e se harmoniza com o intuito do certame, o qual seja, a retirada dos resíduos hospitalares. Apesar de entender que o uso do termo em nada prejudica o certame, se aceita a sugestão da utilização de termos mais comuns para melhor esclarecimento do objeto a ser licitado."*

Contudo, apesar da resposta à impugnação constar expressamente que haveria a alteração do objeto para termos mais comuns, a fim de facilitar o entendimento das empresas, quando da republicação do Edital, o objeto foi mantido de forma idêntica, ainda constando o termo "arrebatamento".

Ocorre que o termo "arrebatamento" é de difícil compreensão, não sendo um vocábulo usualmente utilizado em licitações dessa natureza.

No que consiste o serviço de arrebatamento? Quais suas peculiaridades? Qual a justificativa para a utilização desse termo específico, já que esse termo nunca é utilizado nesse tipo de licitação?

Ora, pela explicação dada pela Pregoeira, o termo arrebatamento seria sinônimo de retirar, o que se harmonizaria com o intuito do certame, que seria a retirada de resíduos hospitalares.

Entretanto, pela forma como está disposto o objeto do pregão, qual seja "coleta, arrebatamento e destinação final de resíduos", teríamos que os serviços seriam de coleta, retirada e destinação final de resíduos.

Claramente há uma incongruência nessa descrição, pois o termo "retirada" é muito semelhante ao termo "coleta", de modo que teríamos duas ações que significam praticamente a mesma coisa, faltando ainda se incluir o transporte dos resíduos, que simplesmente não consta da referida descrição.

**Nobre Pregoeira, pelo que consta do restante do Edital, Termo de Referência e anexos, aparentemente o serviço licitado é o de coleta, transporte e destinação final de resíduos. Desse modo, presume-se que houve um erro material na formulação do Edital, na medida em que deveria constar o termo "transporte" mas a redação ficou como "arrebatamento".**

Frise-se que a manutenção de um erro crasso como esse pode frustrar totalmente a licitação, uma vez que muitos licitantes deixarão de participar do pregão por desconhecerem o objeto do serviço, não sabendo se teria aptidão técnica para exercer o denominado "arrebatamento", nem muito menos como formular sua proposta.

**Imprescindível ressaltar mais uma vez que esta Ilustre Pregoeira, em resposta à impugnação, reconheceu que o termo não seria o mais adequado, aduzindo que procederia com a alteração cabível, o que simplesmente não aconteceu.**

Assim, faz-se fundamental a correção do objeto do Edital, para que não haja confusão entre os licitantes, que simplesmente desconhecem do que se trata o termo "arrebatamento", ficando assim impedidos totalmente de formular uma proposta de preços para um serviço que simplesmente não possuem qualquer familiaridade.

**2.2. DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS - DO PARCELAMENTO DO OBJETO - DA AGLUTINAÇÃO EM LOTES DE SERVIÇOS DISTINTOS - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE E DA COMPETITIVIDADE - DA EXIGÊNCIA INDEVIDA RELACIONADAS A ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E A LICENÇAS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL**

Dando continuidade à análise dos termos do instrumento convocatório, foi percebido pela impugnante que este, da forma como redigido, não atende aos critérios mínimos de vantagem para a Administração Pública exigido pela legislação e pelos Tribunais de Contas. Este problema ocorre uma vez que o Edital aglutinou, em um único Lote, atividades que não estão diretamente correlacionadas.

Ora, como se pode perceber do objeto licitado no Edital, o Lote único abrange os serviços de coleta, arrebatamento e destinação final de resíduos dos Grupos A, B e E, e, concomitantemente, os serviços de incineração e destinação final desses resíduos.

Ocorre, Nobre Pregoeira, que a aglutinação de tais serviços em Lote único é extremamente prejudicial para a vantajosidade da presente licitação. Isso porque, no âmbito do Estado do Ceará, não existe empresa que, além dos serviços de coleta e transporte de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), realize concomitantemente os serviços de incineração destes e de manutenção e operação de Aterro Sanitário.

A bem da verdade, todas as empresas prestadoras dos serviços de coleta e transporte de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) sediadas no Estado do Ceará terceirizam o tratamento e a destinação final desses resíduos, sendo responsáveis apenas pela coleta, transporte e destinação dos resíduos em empresas licenciadas para realizar o serviço de incineração, que se responsabilizam, também, pela destinação das cinzas em Aterro Sanitário.

Neste sentido, ao fazer a licitação, não permitindo a terceirização dos serviços de incineração e destinação final e com base em apenas um Lote tão abrangente, estarão sendo excluídas indevidamente todas as empresas especializadas nos serviços de coleta e transporte dos Resíduos de Serviço de Saúde (RSS), visto que não são capazes de realizar diretamente o serviço de incineração dos resíduos, como também de operar um Aterro Sanitário para a destinação do produto da queima (cinzas). É dizer, portanto, que as referidas disposições editalícias criam verdadeiras cláusulas de barreira à participação de todas as empresas do Estado do Ceará atuantes no segmento de coleta e transporte de resíduos.

Na atividade objeto deste certame, o normal é que as empresas de transporte de resíduos os destinem até um terceiro, o qual mantém um incinerador regulamentado, que será também responsável pela destinação das cinzas. Dessa forma, visando a garantir o amplo acesso ao certame,

o instrumento convocatório deve ser alterado possibilitando a terceirização dos serviços de incineração e destinação final ou parcelando o objeto em Lotes, conferindo, assim, a necessária competitividade no procedimento licitatório.

Caso seja mantida a redação original do Edital, não poderá participar desse procedimento licitatório nenhuma empresa do setor sediada no Estado do Ceará, impossibilitando, dessa maneira, a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração, pois, forçosamente, a empresa vencedora será sediada em outro Estado, o que onerará sobremaneira os serviços a serem contratados.

Sobre o assunto, é imprescindível destacarmos que, de acordo com a Lei nº 8.666/93, prevalece a obrigatoriedade de parcelamento do objeto licitado, a qual tem como finalidade garantir a ampliação da competitividade:

*"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda de economia de escala.*

*§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto do objeto em licitação"*

Assim, é cristina a necessidade de se permitir a terceirização dos serviços de incineração e destinação final dos resíduos ou dividir os serviços que serão licitados pela Administração Pública na quantidade de parcelas que se comprovarem não só economicamente viáveis, mas também tecnicamente possíveis. O que, com relação aos serviços aqui licitados, não ocorreu.

Com supedâneo na referida disposição legal, o Tribunal de Contas da União - TCU possui entendimento pacificado no sentido de que este deve ser a regra, nunca a exceção:

*"Súmula nº 247 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por prego global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto,*

possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

No azo, a jurisprudência emanada do TCU assim se posiciona:

"O parcelamento do objeto escapa à discricionariedade administrativa sob circunstâncias em que se faça impositivo. Sua não adoção, nessa situação, configura patente ilegalidade. O parcelamento, além de disposição legal, é regra ética, de bom-senso e de boa administração, de modo a se promover o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala." (TCU, Acórdão 2593/2013-Plenário. Relator: Walton Alencar Rodrigues)

"Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou superam os decorrentes da economia de escala." (TCU, Acórdão 1732/2009-Plenário. Relator: Augusto Nardes)

"A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993." (TCU, Acórdão 491/2012-Plenário. Relator: Valmir Campelo)

"O parcelamento do objeto da licitação é a regra, se viável técnica e economicamente. Havendo possibilidade de dividir obra pública, o gestor é obrigado a fazê-lo, pois o parcelamento reduz na ampliação do número de competidores, na medida em que empreiteiras de menor porte ou de campo de atuação mais restrito podem não reunir condições de habilitação para todo o empreendimento, mas podem ter plena capacidade para executar uma parcela deste." (TCU, Acórdão 2079/2007-Plenário. Relator: Marcos Vinícios Vilaga)

O mesmo entendimento é replicado pelas demais Cortes de Contas do País. Neste sentido, tratamos à lume o recente entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG acerca do parcelamento de licitações que, de forma indevida, aglutinavam os serviços de coleta e de destinação final:

"ASSUNTO: Irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 2/2018, para serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo urbano e resíduos das unidades de saúde, recicláveis, roçada, coleta de galhos e



entulho, limpeza de vias, praças e banheiros e do fornecimento e instalação de ecopontos no município de Xanxerê.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, no exame preliminar para o conhecimento da presente Representação, firmado no Relatório n. DLC - 503/2018, apontou a falta do encaminhamento de cópia de documento com foto do representante legal, no que propôs o firmamento de prazo para o saneamento do requisito de admissibilidade desatendido.

Quando ao mérito, assinala a DLC que a aglutinação de serviços observada no Edital não encontra avaliação, motivação e expressão justificativa técnica, por parte da Administração, de modo a demonstrar que a opção pela não segregação dos diversos serviços em parcelas é técnica e economicamente viável, como determina o § 1º do referenciado artigo 23 da Lei de Licitações e

Contratações Públicas:

Isso implica na formulação de condições que restringem o caráter competitivo, na medida em que uma empresa tecnicamente habilitada e capacitada para ofertar proposta para um dos serviços aglutinados reste impedida frente à inviabilidade de prestar os demais, o que é combatido pelo inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/1993, cujos termos são os seguintes:

...

Nesse contexto, a DLC comenta que a aglutinação de serviços de coleta e destinação final adequada pode inibir a participação de empresas habilitadas ao transporte de resíduos, mas que não possuem Aterro Sanitário; salienta que a coleta de resíduos dos serviços de saúde requerem manejo, transporte e tratamento diferenciado, submetido a outras normas técnicas; aduz que os serviços de varrição manual e mecânica, capina, poda de árvores, limpeza de banheiros públicos e pintura de meios-fios dentre outros serviços não são necessariamente realizados pelas empresas do ramo de coleta de resíduos sólidos.

...

Por entender que o caso versado na Representação denota malfeitamento ao princípio da competitividade e obsta a Administração no atingimento de proposta mais vantajosa, como demonstrado pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações e, dada a brevidade da data para o recebimento e abertura das propostas, que ocorrerá na manhã do dia 27 de agosto, DECIDO

SINGULARMENTE:

...

**2. DETERMINAR CAUTELARMENTE** ao Sr. Avellino Menegolla, Prefeito Municipal de Xanxerê, inscrito no CPF/MF sob n. 145.268.160-00, com base no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, a **SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência Pública n. 02/2018**, para contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo urbano e resíduos sólidos produzidos nas unidades de saúde, coleta seletiva dos materiais



*recicláveis, fornecimento de equipe-padrão e de roçada, serviços de coleta, transporte e destinação final de galhos e entulhos em vias e logradouros públicos, serviços de conservação e limpeza da praça Tiradentes e banheiros públicos, fornecimento de equipe de garis para os serviços de limpeza de vias urbanas e logradouros públicos e do fornecimento e instalação de ecopontos, com valor global anual estimado em R\$ 6.586.861,21, cuja sessão de julgamento está prevista para dia 27/08/2018, às 9h00, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex-officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face da seguinte irregularidade, devendo a medida ser comprovada em até 15 (quinze) dias:*

*2.1. Aglutinação de objetos distintos no mesmo item, devido à não divisão dos serviços em parcelas que se comprovem técnica e economicamente viáveis com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, em prejuízo à concorrência e à obtenção da proposta mais vantajosa, em desacordo com o art. 3º, §1º, inciso I, e art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 (item 2.2.1 do Relatório DLC n. 503/2018)."*

*(TCM/SC, REP 18/00644792, Relator: Cons. Herneus de Nadal)*

**"ASSUNTO: Irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 003/2018, para serviços de coleta regular e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e dos serviços de saúde**

*Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, protocolada em 30/07/18, formulada pela empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda., comunicando a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 003/2018, promovido pela Administração Municipal de Herval d'Oeste, visando a contratação de empresa especializada em engenharia sanitária, para prestação de serviços de coleta regular e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, coleta e destinação final de resíduos dos serviços de saúde e disposição final (litros) de estabelecimentos públicos e coleta seletiva, transporte de materiais recicláveis e reutilizáveis, disposição final com responsabilidade pelos rejeitos.*

*[...]*

*É o breve relatório.*

*Decido.*

*[...]*

**Verifica-se, do mesmo modo, a aglutinação de serviços de coleta e transporte com o serviço de disposição final dos respectivos resíduos (Aterro Sanitário da contratada - fls. 74, 79), notoriamente sabidos de natureza distintas.**

*[...]*

***Ao licitar em conjunto diversos serviços de natureza distinta, a Administração de Herval d'Oeste inviabilizaria a concorrência de empresas que poderiam prestar os serviços separadamente, em desacordo com o que prevê a Lei de Licitações (art. 3º, §1º, inciso I e art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93), que impõe, no***



que tange ao serviços, sejam divididos em tantas parcelas quantas se aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Ademais, não há demonstração de inviabilidade técnica ou econômica para a Administração na promoção do parcelamento do objeto. O parcelamento dos itens representa a ampliação da competitividade, já que não impedirá a participação tanto das empresas que apenas operam o manejo dos resíduos comuns, como das empresas especializadas somente na coleta e transporte de resíduos de saúde, assim como de empresa que realize a coleta e transporte de resíduos e daquela que efetiva a destinação final dos mesmos (Aterro Sanitário).

[...]

Ante o exposto, decido:

[...]

2. Considerando o disposto no art. 24 da Instrução Normativa n. TC 21/2015 e o preenchimento dos requisitos periculum in mora e fumus boni juris, determinar, cautelarmente, a suspensão imediata do Edital de Concorrência n. 003/2018, devendo o Município de Herval d'Oeste se abster de homologar ou adjudicar e, via de consequência, celebrar contrato decorrente do Edital, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até deliberação do Tribunal Pleno."

(TCE/SC, REP 18/00590927, Relator: Cons. Cleber Muniz Gavi)

"O objeto da licitação em análise, consoante cláusula 1.1 do Edital, compreende a contratação de empresa especializada nas atividades de coleta de lixo domiciliar e comercial; coleta seletiva de materiais recicláveis; varrição manual das vias; fornecimento de equipe de serviços diversos (capina, roçada e poda de árvores); fornecimento de equipe de limpeza de bocas de lobo e manutenção de rede de águas pluviais; capinação mecânica; coleta de resíduos de serviços de saúde; implantação, manutenção e operação de tratamento dos resíduos do serviço de saúde; operação e manutenção de aterro controlado; e operação e manutenção de Aterro Sanitário licenciado.

O art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93 determina que as obras, serviços e compras, efetuadas pela Administração, serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Do texto legal, depreende-se que a divisibilidade é a regra e só pode ser evitada quando for técnica ou economicamente inviável. Logo, cabe à Administração justificar se algum desses fatores impeditivos encontra-se presente no caso concreto – caso opte pelo não parcelamento.

Ademais, o parcelamento formal do objeto amplia a competitividade e o número de possíveis interessados em disputar a licitação, tornando o prelio



**licitatório mais isonômico e ampliando a probabilidade de obtenção de propostas mais vantajosas.**

A excepcionalidade, que deve ser devidamente fundamentada, cinge-se, repiso, apenas a questões de ordem técnica – nas quais o parcelamento do objeto importaria em execução insatisfatória –; e de ordem econômica – nas quais o custo do objeto não parcelado, ou seja, em maior quantitativo, reduziria os custos a serem despendidos com a contratação.

O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento no sentido de que:

[...]

Este Tribunal, inclusive, já se posicionou especificamente sobre a ausência de parcelamento em licitação envolvendo limpeza urbana. Senão vejamos:

Licitação. Excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação. Prestação de serviços básicos de infraestrutura, compreendendo a manutenção de vias urbanas com o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para a realização da coleta de lixo e serviços correlatos no Município. (...) o objeto licitado é amplo e diversificado, composto de itens distintos, o que requer para sua execução empresas de especialidades diversas. (...) A Administração, ao concentrar em um único procedimento licitatório objetos diversos, que demandam licitações autônomas, violou o princípio da competitividade, pois certamente, ao englobar itens distintos num mesmo certame, reduziu o universo de possíveis interessados que não dispõem de capacidade para executar tão amplos e diversificados serviços, podendo, inclusive, comprometer a qualidade dos serviços a serem prestados. (...) a diversidade de itens num mesmo certame inviabiliza sua execução por uma mesma empresa". (Licitação nº 627.765. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 03/10/2006).

Não havendo, nos autos, de fato, elementos que motivem a decisão de não parcelamento dos serviços licitados, o que deveria constar da documentação e dos atos que compõem a fase interna do procedimento, procedente a denúncia quanto à irregularidade em análise." (TCE/MG, Denúncia nº 838.601, Segunda Câmara, Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio)

Portanto, como se pode verificar de tudo o que restou acima demonstrado, tais exigências restringem a competitividade e, portanto, vão de encontro ao que preconiza a Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o



específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

*“[...] princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.”*

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

***“As formalidades do Edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta.”***

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008)

Assim, resta evidenciado que a manutenção da exigência em tela ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes locais com todas as condições de ofertar a proposta mais vantajosa. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

***“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar***

*todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”*

*(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)*

No presente caso, **as cláusulas impugnadas comprometem a competitividade do certame licitatório**. Assim, evidencia-se que no caso em apreço há flagrante afronta à Lei nº 8.666/93 e ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e de diversos outros Tribunais de Contas do país, mitigando-se a competitividade do torneio.

Portanto, percebe-se que a ausência da possibilidade de terceirização dos serviços de incineração e destinação final dos resíduos ou do parcelamento do objeto do Edital ocasionará gravíssimos prejuízos à vantajosidade do procedimento licitatório, uma vez que será vedado o acesso de licitantes locais que, seguramente, teriam condições de ofertar a proposta mais vantajosa, visto que ficam localizadas mais próximas das unidades onde serão prestados os serviços, mas que ficarão alijadas do torneio por não possuírem a expertise necessária à execução dos serviços de incineração dos resíduos e de manutenção e operação de Aterro Sanitário para destinação do produto da queima.

É importante destacar, Ilustre Pregoeira, que a falta da possibilidade de terceirização dos serviços de incineração e destinação final dos resíduos ou do parcelamento do objeto reverberará, como consequência, na documentação de Qualificação Técnica que deverá ser apresentada pelas empresas participantes do certame. Senão, vejamos o que dispõe o item 6.6 do Edital:

6.6.3. Licença de funcionamento e operação do equipamento para tratamento por destruição térmica (incineração) e destinação final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, licenciado pelo órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante, que comprove a capacitação da empresa para o que trata o objeto da licitação como preconizado nas Resoluções CONAMA nº 358/05 e ANVISA RDC 306/04.

(...)

6.6.5. Licença de Operação de aterro sanitário para a disposição final de resíduos (cinzas de incineração), a ser utilizado para a disposição final dos respectivos resíduos.

(...)

#### **6.6.9 CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL.**

**6.6.9.1-** *Comprovação que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior **Engenheiro Civil, ou Engenheiro Sanitarista /ou Engenheiro Ambiental/ Tecnólogo em Saúde Ambiental** sendo que o profissional devere ser detentor de atestado de*

*capacidade técnica com acervo registrado no órgão competente detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de serviços de características similares ou superiores às do objeto da presente licitação, respeitadas as parcelas de relevância abaixo listadas:*

*a) Coleta;*

*b) Transporte;*

*c) Incineração;*

*d) Destinação final do produto resultado da queima.*

*(...)*

Como se pode ver, as Licenças de Operação e os Atestados de Capacidade Técnica a serem apresentados estão intrinsecamente ligadas à completude do Lote único ora licitado. No entanto, tendo em vista a necessidade da admissão da possibilidade de terceirização dos serviços de incineração e destinação final dos resíduos ou do parcelamento do objeto, as referidas disposições devem ser igualmente alteradas, de forma a exigir apenas as Licenças e os Atestados pertinentes a cada serviço.

Dessa forma, evidencia-se que o instrumento convocatório é ilegal, porquanto não abriu a possibilidade de terceirização dos serviços nem, alternativamente, efetuou o devido parcelamento do objeto, prejudicando a participação de um maior número de empresas ao juntar serviços que requerem especializações bastante distintas, restringindo sobremaneira o número de participantes e a vantajosidade da contratação, já que no Estado do Ceará, como já dito anteriormente, nenhuma empresa tem a capacidade de executar em conjunto os serviços nos moldes do Edital.

**Assim, com a admissão da possibilidade de terceirização dos serviços de incineração e destinação final dos resíduos ou para o Lote referente apenas aos serviços de coleta e transporte de resíduos, devem ser suprimidos os itens 6.6.3, referente à Licença de Funcionamento e Operação do equipamento para tratamento por destruição térmica (incineração) e destinação final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde; o item 6.6.5, referente à Licença de Operação de Aterro Sanitário; como também o item 6.6.9.1, "c" e "d", referente ao Atestado de Capacidade Técnica do responsável técnico relativo ao serviço de incineração de resíduos e destinação final do produto resultado da queima.**

### **3. DO PEDIDO**

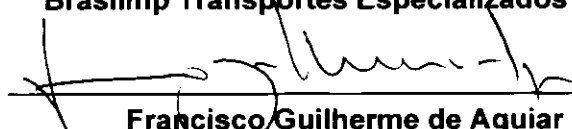
Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do Edital do **PREGAO PRESENCIAL Nº. 008/2020- PP. SRP DO CISVALE – CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.



Nestes Termos  
Pede Deferimento

Fortaleza, 17 de Junho de 2020.

**Braslimp Transportes Especializados Ltda.**

  
\_\_\_\_\_  
**Francisco Guilherme de Aguiar**  
**Sócio-Diretor**